



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003976-23.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JEAN ALAXSANDER SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTOMÁTICO BRASIL, PEÇAS, SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003976-23.2023.8.26.0024

Comarca: Andradina

Apelante: Jean Alaxsander Santos Souza

Apelado: AUTOMÁTICO BRASIL, PEÇAS, SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

VOTO Nº 11074/2025 apg

Evicção ou Vício Redibitório. Ação de indenização. Alegada má prestação de serviços prestados pela ré. Impossibilidade de realização de perícia devido à inércia do autor. Ação julgada improcedente.

Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Ausente nexo causal para responsabilização da ré. Prova pericial que restou prejudicada por conduta imputável ao autor, que não apresentou o veículo para vistoria. Perícia indireta que tampouco foi requerida. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por Jean Alaxsander Santos Souza contra Automática Brasil, Peças, Serviços e Treinamentos Ltda versando sobre Indenização por Danos Materiais e Morais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 184/188 condenado o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

O autor apela e renova suas alegações anteriores. Afirma que a ré não teria resolvido o problema original do câmbio, gerando novos defeitos eletrônicos que não existiam antes do envio do veículo para conserto. Aduz que a responsabilidade da Apelada é objetiva, conforme disposto nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo necessária a prova de culpa.

Postula a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 201/204.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento, respeitado entendimento contrário.

Consta dos autos que o apelante encaminhou seu veículo para a oficina ré para que fossem realizados reparos e que, após a entrega, teria notado defeitos decorrentes de má prestação de serviços.

Pois bem.

O apelante foi intimado na pessoa de seu advogado quanto à data designada para perícia para a verificação dos reparos realizados no veículo.

No entanto, o autor e ora apelante não levou o veículo para ser periciado.

Como visto, a prova técnica imparcial restou prejudicada por conduta imputável ao apelante.

A conduta por ele demonstrou desinteresse na dilação probatória, resultando na preclusão. Dessa forma, a inércia do apelante teve consequências negativas que impediram a adoção da sua tese autoral.

Nesse sentido, revela-se contraditória a sua postura nas razões recursais.

Como é sabido, a condenação a título de reparação por danos materiais pressupõe a existência de nexo causal entre a atitude do réu e o prejuízo experimentado pelo apelante.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando

qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos pelo autor em mais 3%, observada a gratuidade concedida.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator